



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.753 - RS (2015/0133529-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DALTRO HAMEL
ADVOGADOS : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO(S) - RS009485
LUIZ FRANCISCO BARRETO - RS046866
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO APENAS DAS QUESTÕES QUE TENHAM SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.753 - RS (2015/0133529-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DALTRO HAMEL
ADVOGADOS : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO BARRETO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
MARCELO COELHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DALTRO HAMEL contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz que deixou de conhecer o agravo em recurso especial da agravante com fulcro no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido atacados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo regimental, a agravante pugna pela modificação da decisão, argumentando que *"que os embargos de declaração foram desacolhidos na instância inferior e não lastrearam e nem serviram de suporte para a interposição do agravo não conhecido"*. Afirma ainda que não incidiria à espécie a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.753 - RS (2015/0133529-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental deve ser provido.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão atacada, qual seja, a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado a ser sanado com a oposição de embargos, tendo a mesma decisão consignado que houve impugnação à incidência da Súmula 7/STJ.

A interposição de agravo em recurso especial destina-se a demonstrar a irresignação da parte com o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, apresentando argumentos que autorizem o conhecimento das razões expostas no recurso especial. Destarte, havendo concordância com o recorrente com parte da decisão atacada, não se pode exigir que apresente impugnação a esta. Sendo possível que em um mesmo recurso especial sejam suscitadas diversas questões, a inobservância de requisitos de admissibilidade quanto a um ponto não obsta, necessariamente, o conhecimento das demais questões nela suscitadas.

Na espécie, o recorrente interpôs recurso especial alegando violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem obstou o seguimento do recurso especial quanto à violação a este dispositivo em razão da ausência de vícios a serem sanados com a oposição de embargos, e, quanto à violação ao primeiro dispositivo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente, todavia, irresignou-se somente quanto a um ponto, aceitando parcialmente a decisão agravada na origem, fato que obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do ponto não impugnado, em razão da preclusão, mas não impede que se conheça da questão remanescente.

Destarte, conheço do agravo regimental, passando à análise do recurso especial quanto à alegada violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que os honorários de sucumbência arbitrados comportam revisão, pois não observadas "*as premissas elencadas no art. 20º do Código de processo Civil*". Afirma que "*a decisão recorrida se estriba em premissas equivocadas*", pois não houve o cumprimento voluntário da obrigação na fase de cumprimento de sentença. Sustenta que não incidiria à espécie a Súmula 7/STJ, pois os honorários teriam sido arbitrados em percentual inferior a um por cento do valor da causa, fato que por si só já autoriza o reconhecimento da irrisoriedade do valor.

Todavia, entendo que este recurso não deve ser conhecido.

Observe que o acórdão atacado consigna que não caberia a majoração dos honorários advocatícios em razão do cumprimento espontâneo da sentença por parte da recorrida. Tal entendimento encontra-se em conformidade com a posição desta Corte no sentido de que os honorários somente são cabíveis quando a parte adversa opuser-se ao cumprimento da obrigação, forçando o patrono do exequente a socorrer-se do Judiciário para que haja a satisfação do título executivo judicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. AFASTAMENTO. JUSTO MOTIVO A OBSTAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 125, III, 600, III, e 644 do Código de Processo Civil, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Infirmar as conclusões do julgado que, mediante exame do suporte fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado justo motivo para o não cumprimento da determinação judicial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Somente é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, quando houver resistência no adimplemento espontâneo da condenação, o que não ocorreu na situação ora em comento.

5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 166.969/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, ao julgar REsp. n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, concluiu que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença apenas quando não adimplida voluntariamente a obrigação.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença somente quando não satisfeita espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa determinada no julgado, após intimado o advogado da parte devedora para realizar o pagamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1325299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Assim, a análise da majoração dos honorários advocatícios depende da alteração da premissa fática em que lastreado o acórdão.

Destarte, efetivamente, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, o recorrente torna imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

A discussão sobre premissas fáticas somente tem sido admitida nos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia. Assim, no segundo caso é necessário que o recorrente demonstre que há ponto incontroverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderado no acórdão. No primeiro caso, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

O cumprimento espontâneo da decisão constitui premissa fática. O recorrente, ao afirmar que não houve o cumprimento espontâneo da decisão, partindo de premissa diversa da adotada pelo Tribunal de origem, torna necessário o revolvimento do quadro fático, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo regimental para, desde logo, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 721.753 / RS**

Números Origem: 00110523257817 110523257817 70059349829 70063828172 70064699127

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALTRO HAMEL
ADVOGADOS : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO(S) - RS009485
LUIZ FRANCISCO BARRETO - RS046866
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALTRO HAMEL
ADVOGADOS : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO(S) - RS009485
LUIZ FRANCISCO BARRETO - RS046866
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ088637
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.